



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001916/00-90  
Recurso nº : 148.707  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON  
GARANTIA S.A. (SUC. DA CSFB FACTORING S.A. CNPJ 35.940.378/0001-50)  
Recorrida : 10ª TURMA/ DRJ – SÃO PAULO  
Sessão de : 01 de março de 2007  
Acórdão nº : 101-96012

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – IMPOSSIBILIDADE – Os tributos e contribuições que estiverem com sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis na determinação da base de cálculo do IRPJ. No presente caso a CSLL encontra-se com sua exigibilidade suspensa em face de determinação judicial.

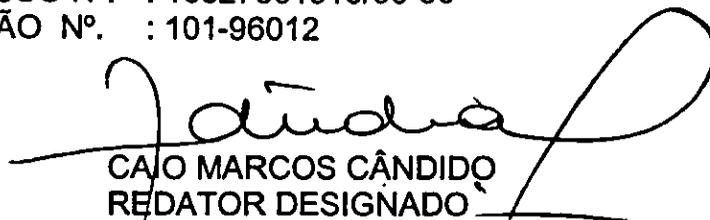
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do ano de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior (Relator), Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez e Valmir Sandri que também deduziram, da base de cálculo do IRPJ, a CSL lançada de ofício no ano de 1996. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10<sup>o</sup>3 JUL 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Caio Marcos Cândido, Valmir Sandri, Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, Paulo Roberto Cortez, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dais (Presidente da Câmara à época).



PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

Recurso nº : 148.707  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON  
GARANTIA S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 1.821.891,37 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), constituído após ação fiscal direta, pela constatação da compensação de prejuízos fiscais nos anos calendários de 1996 a 1998, acima do limite de 30% permitido pela legislação.

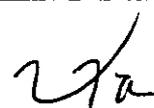
Informou a fiscalização que a empresa atuada incorporou em 10/09/98 a empresa CSFB Factoring S.A., e esta compensou prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real do período.

Por entender que a atuada se tornou sucessora das obrigações tributárias da incorporada, lavrou o presente auto de infração com base no artigo 207 III do RIR/99, artigo 132 do CTN e artigo 5º, III do Decreto-lei nº 1.598/77.

Mencionou o agente fiscal que o crédito tributário ora lançado está com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 96.0016523-8, 10ª Vara Federal de São Paulo, porém, em caso de afastamento da suspensão da exigibilidade, deverá ser recolhido o crédito tributário lançado, com juros de mora calculados até 31/08/00, sem imposição de multa de ofício.

A base tributável apresentada pelo fiscal às fls. 14 e 15 corresponde a:

Ano Calendário	Lucro Real do período	Prejuízo Fiscal Compensado	Limite de 30% do Lucro Real	Compensação a maior



1996	1.183.365,15	1.183.365,15	355.009,55	828.355,60
1997	4.162.084,05	4.162.084,05	1.248.625,22	2.913.458,83
1998	1.781.896,69	1.781.896,69	534.569,01	1.247.327,68

Ciente da exigência em 28/09/00, o interessado apresentou tempestivamente impugnação em 27/10/00 e informou, preliminarmente, que as matérias que não discutem o mérito comportam apreciação apartada na via administrativa, independentemente de haver discussão do mérito na esfera judicial.

Alegou nulidade do auto de infração, diante da concessão da medida liminar em Mandado de Segurança que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 62 e 9º do Decreto nº 70.235/72.

Informou ainda na Impugnação, que o artigo 63 da Lei 9.430/96 é ilegal, pois ao limitar a utilização do prejuízo fiscal em 30% afronta diretamente o artigo 151, IV do CTN, recepcionado como lei complementar pelo artigo 146, III da Constituição Federal, o que impossibilita a autuação.

Não obstante, alegou que a Lei 9.430/96, que dispõe acerca da constituição do crédito tributário para prevenir decadência, não poderia ser aplicada a fato gerador ocorrido em 31/12/96, pois representaria aplicação retroativa de seus efeitos ao passo que passou a produzir efeitos somente a partir de janeiro de 1997.

No que se refere à base de cálculo utilizada pelo agente fiscal, considerou que deveria ter sido deduzido, extracontabilmente, do lucro líquido do ano de 1996, o valor da CSLL que está sendo exigida em outro auto de infração do mesmo período, pois se trata de despesa dedutível para efeitos de cálculo do IR de 1996, nos termos do artigo 150, I da CF/88 e artigo 97, I e IV do CTN.

Diante do disposto acima, a impugnante refez os cálculos e deduziu da base tributável do IR de 1996 o montante de R\$ 61.359,67 (sessenta e um mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e sete centavos), restando um IR a

PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

pagar de R\$ 172.350,96 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Quanto à aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da mesma.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, ou, se não, a retificação da base tributável do IR, deduzindo-se o valor da CSLL apurada em outro auto de infração, e que os juros de mora não sejam superiores ao percentual de 1% ao mês.

Em julgamento, a 10ª Turma entendeu por conhecer da impugnação, diante de sua tempestividade.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, entenderam os julgadores que a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, IV do CTN não impede o lançamento para constituição do crédito tributário no intuito de prevenir a decadência.

No que tange à alegação da impugnante acerca da retificação da base de cálculo tributável, a fim de deduzir a CSLL lançada em procedimento de ofício relativa ao exercício de 1996, entenderam não ser aplicável, pois determina a lei 8.981/95 que os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa não são dedutíveis segundo o regime de competência.

No que se refere à cobrança da taxa SELIC, manifestaram-se pela sua aplicação nos termos da legislação vigente.

Diante das razões expostas, julgaram procedente o lançamento, nos exatos termos da autuação.

Intimada da r. decisão em 26/07/05, a Recorrente apresentou recurso em 24/08/07, reiterando suas razões de defesa, alegando inicialmente a nulidade do

PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

auto de infração diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da medida liminar concedida em mandado de Segurança.

No que se refere ao período-base da incorporação, justificou que, independentemente da demanda judicial, não deve haver a limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais no exercício em que a recorrente incorporou a factoring, ou seja, 1998, nos termos das decisões transcritas.

Quanto à exclusão do valor da CSLL relativa ao período-base de 1996 da base tributável do IRPJ, por ser exigida em outro auto de infração, reiterou a Recorrente que se trata de despesa dedutível para efeitos de cálculo do IR, nos termos do artigo 150, I da CF/88 e artigo 97, I e IV do CTN e jurisprudências administrativas (acórdão nº 107-06.730 do 1º CC, acórdão nº 101-92803, acórdão nº 103-20239, acórdão nº 101-93116 e acórdão nº 107-1706).

No que tange à alegação de ilegalidade da exigência dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC, reiterou suas razões nos termos da Impugnação.

Por fim, requereu a reforma ao acórdão recorrido e o acolhimento da preliminar de mérito quanto à nulidade do auto de infração, ou, senão isso, a retificação da base tributável do IRPJ, deduzindo o valor relativo a CSLL apurada em outro auto de infração.

Requereu ainda, a exclusão da parcela correspondente ao período-base de 1998 do crédito tributário e a limitação da incidência dos juros e mora a 1% ao mês.

É o relatório.

Handwritten mark resembling a stylized signature or initials.

Handwritten signature or initials.

### VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Considerando a tempestividade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em decorrência da medida liminar concedida em Mandado de Segurança, não assiste razão à Recorrente, pois a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, IV do CTN não impede o lançamento para constituição do crédito tributário para fins de decadência.

Referido dispositivo legal trata de suspensão de exigibilidade, o que, por si só, já evidencia que está prevista a possibilidade de lavratura de auto de infração, pois somente pode haver suspensão da cobrança se houver crédito tributário lançado.

Considerando o fato do lançamento ser atividade vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, se detectadas infrações, os agentes fiscais devem proceder à lavratura do respectivo auto de infração para constituição do crédito tributário devido.

No que se refere à retificação da base de cálculo tributável, a fim de deduzir o valor da CSLL lançado em outro auto de infração, relativo ao fato gerador de 1996, correta será sua dedução, por tratar-se de contribuição derivada do mesmo fato gerador do IRPJ, ou seja, a decisão administrativa aplicável ao IRPJ será aplicável à CSLL.

Ao manter-se a exigência do IRPJ, será mantida também a da CSLL, havendo assim cobrança dúplice da contribuição, ao passo que não deduzida da base de cálculo do IRPJ.

PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

Por outro lado, se não mantida a exigência do IRPJ e conseqüentemente da CSLL, não haverá qualquer prejuízo ao Fisco bem como ao contribuinte.

Por esta razão, aplica-se ao caso a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ em 1996.

No que se refere ao período da incorporação da empresa CSFB Factoring S.A., alegou a Recorrente acerca da possibilidade de compensação de 100% do prejuízo fiscal, diante da extinção da empresa incorporada.

Ao analisar o Mandado de Segurança impetrado pela empresa incorporada, verificou-se que a discussão refere-se tão somente à constitucionalidade e legalidade da limitação de compensação de prejuízos fiscais a 30%.

Considerando o fato da incorporação ter ocorrido posteriormente à data da impetração do referido Mandado de Segurança, a compensação de 100% do prejuízo fiscal em caso de incorporação não é objeto de discussão na referida ação, razão pela qual, deve ser apreciada na esfera administrativa.

Considerando o fato da incorporação extinguir a empresa incorporada e considerando ser vedada à transferência de saldos negativos para a incorporadora, se mantida a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, estar-se-ia violando o direito adquirido do contribuinte de utilizar seu prejuízo fiscal.

Tal entendimento não desconsidera o disposto na Lei nº 8.981/95, apenas aplica ao caso concreto a legislação de forma mais coerente, sem desprezitar os direitos do contribuinte. Se não, vejamos jurisprudência:

Número do Recurso: 101-122596  
Turma: PRIMEIRA TURMA  
Número do Processo: 10980.011045/99-90  
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA  
Matéria: IRPJ



PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. (SUC. DA EMBEL -  
EMPRESA BRAS. ESP. NO COM. DE  
ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E DA PROSDÓCIMO -  
ASSIST. TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.)  
Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30%  
- EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por  
incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido  
na compensação do prejuízo fiscal.  
Recurso provido.

Número do Recurso: 120215  
Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10830.003861/99-61  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ E OUTROS  
Ementa: IRPJ - PLEITO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS  
FISCAIS - ARGÜIÇÃO PROCEDENTE - O prejuízo  
compensável é o fiscal; o apurado em um determinado  
período poderá ser compensado com o lucro real  
haurido nos períodos subsequentes, com as  
limitações legais vigentes à época do respectivo ato. A  
compensação deverá ser feita diretamente na base de  
cálculo do tributo como forma de recompor o  
patrimônio da empresa, em consonância com as  
prescrições dos artigos 43 e 44 do Estatuto Tributário  
e vasta jurisprudência deste Conselho.

Número do Recurso: 133147  
Câmara: OITAVA CÂMARA  
Número do Processo: 10166.016766/00-03  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ E OUTROS  
Recorrente: CIMENTO TOCANTINS S.A.  
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Data da Sessão: 02/07/2003 00:00:00  
Relator: José Henrique Longo  
Decisão: Acórdão 108-07456  
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR  
UNANIMIDADE



PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

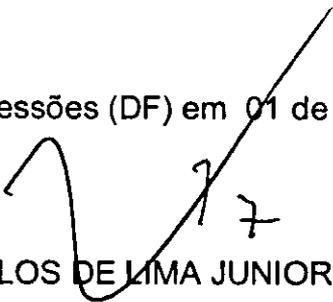
Quanto à alegação da inconstitucionalidade da taxa SELIC, decido com base na Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por todo o exposto, julgo procedente em parte o lançamento, mantendo os juros de mora com aplicação da taxa SELIC, porém, excluindo-se da base de cálculo do IRPJ a CSLL lançada de ofício em outro auto de infração, no período de 1996.

Com relação à compensação dos prejuízos fiscais no ano da incorporação, ou seja, 1.998, deve ser aplicada a compensação dos prejuízos fiscais independentemente da limitação de 30%.

Sala das Sessões (DF) em 01 de março de 2007

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Redator designado.

Os membros desta E. Câmara, por unanimidade de votos, decidiram rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, deram provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao ano-calendário de 1998. Restaram vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior (Relator), Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez e Valmir Sandri que também deduziram, da base de cálculo do IRPJ, a CSLL lançada de ofício no ano de 1996, em face do quê fui designado para redigir o voto vencedor em relação a este ponto.

Reproduzo o excerto do voto vencido no tocante ao ponto objeto deste voto:

No que se refere à retificação da base de cálculo tributável, a fim de deduzir o valor da CSLL lançado em outro auto de infração, relativo ao fato gerador de 1996, correta será sua dedução, por tratar-se de contribuição derivada do mesmo fato gerador do IRPJ, ou seja, a decisão administrativa aplicável ao IRPJ será aplicável à CSLL.

Ao manter-se a exigência do IRPJ, será mantida também a da CSLL, havendo assim cobrança dúplice da contribuição, ao passo que não deduzida da base de cálculo do IRPJ.

Por outro lado, se não mantida a exigência do IRPJ e conseqüentemente da CSLL, não haverá qualquer prejuízo ao Fisco bem como ao contribuinte.

Por esta razão, aplica-se ao caso a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ em 1996.

A matéria relativa à impossibilidade de dedução de tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa é tratada no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Da análise de tal dispositivo verifica-se que os tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa não poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ.

A discussão objeto destes autos é se a CSLL lançada de ofício no mesmo procedimento administrativo deveria ter sido deduzida da base de cálculo do IRPJ pelo agente autuante.

A questão posta é saber se no ato da autuação a CSLL lançada no mesmo procedimento fiscal do IRPJ estaria ou não com sua exigibilidade suspensa.

Dentre os incisos do artigo 151 do Código Tributário que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aquele no qual se poderia incluir condição de suspensão da CSLL seria o inciso III, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

No entanto o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, portanto apenas com a apresentação da impugnação tempestiva, tem início a lide, e por conseqüência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conclui-se que no ato do lançamento do IRPJ a CSLL lançada em decorrência do mesmo procedimento de fiscalização não estava com sua exigibilidade suspensa, pelo quê deveria a autoridade tributária ter procedido sua dedução da base de cálculo do IRPJ.

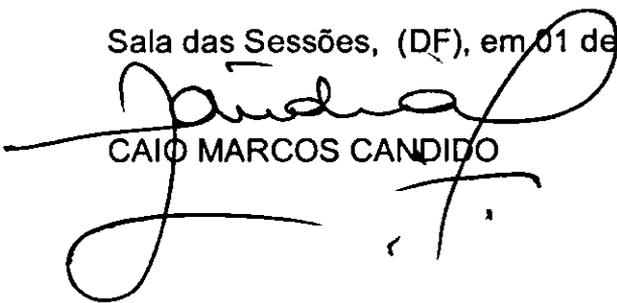
No entanto, há prova nos autos de que a CSLL lançada de ofício tem sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 96.0016523-8, que tramita na 10ª Vara Federal de São Paulo – SP,

PROCESSO Nº. : 16327001916/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96012

motivo suficiente para a aplicação da regra de ineditabilidade instituída pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/1995.

Pelo exposto, quanto a este item é de ser negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, (DF), em 01 de março de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO

